



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.002936/2005-11
Recurso nº : 152.743
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL
ENG. JOSÉ FARIA SALDANHA – ENSINO FUNDAMENTAL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.186

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. Previsão legal.
ENTIDADES IMUNES/ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO. Apesar de
desobrigadas ao pagamento dos tributos, as entidades imunes/isentas
de tributação não estão eximidas do cumprimento de entregar a DIPJ
anualmente.
Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL ENG. JOSÉ
FARIA SALDANHA – ENSINO FUNDAMENTAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZDO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME
JUAREZ GROTTTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente
Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.002936/2005-11
Acórdão nº : 107-09.186

Recurso nº : 152.743
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL
ENG. JOSÉ FARIA SALDANHA – ENSINO FUNDAMENTAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ – Curitiba/PR que considerou o lançamento procedente mantendo a multa aplicada à Recorrente por atraso na apresentação das DIPJ de 2000 e 2003.

A DRJ, às fls. 13/15, fundamentou sua decisão na IN 127/98, art. 2º; bem como no Manual de Instruções de preenchimento da DIPJ – Majur, item 2.1, afirmando que não há exceção para a apresentação de DIPJs anualmente para as pessoas jurídicas imunes ou isentas, que é o caso da ora Recorrente.

Em sede recursal (fls. 19), a Recorrente reitera o seu pedido de cancelamento da multa em razão da falta de dotação orçamentária para quitação da mesma, pois sendo uma associação sem fins lucrativos sobrevive da ajuda dos pais e alunos.

A Recorrente alega, ainda, que o atraso na entrega das DIPJ se deu também pela falta de recursos da entidade para contratar um contador para fazer a sua escrituração contábil, tendo utilizado do auxílio de terceiros.

E, ao final, requer que, caso não seja cancelada a multa, que lhe seja dado maior prazo para que possa pagar ou parcelar a dívida.

Em se tratando de valor inferior a R\$ 2500,00 reais, não lhe foi exigido depósito prévio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.002936/2005-11
Acórdão nº : 107-09.186

VOTO

Conselheira – LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, Relatora.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

No presente processo não se discute a imunidade da Associação ora recorrente, tendo esta sido autuada face ao descumprimento de uma obrigação tributária tratada como acessória cominada na Lei nº 8981/95, art. 56; Lei nº 9065/95, art. 1º; Lei nº 9718/98, art. 16; e RIR/99, arts 167 e 808.

Pelas mais escorreitas doutrinas, obrigações tributárias acessórias são "condutas positivas ou negativas que os contribuintes devem observar por expressas e imperativas determinações da lei..."¹

Nestes termos, as obrigações tributárias acessórias são deveres de fazer e não-fazer que decorram estrita e expressamente da lei. E, observa-se que, por determinação da própria Constituição Federal, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

No caso da obrigação de apresentação da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a legislação vigente é clara ao exigir a mesma a todas as pessoas jurídicas.

Ademais, a Lei nº 9779/99, em seu art. 16, determinou competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos

¹ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro in *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, Ed Forense, p. 581.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.002936/2005-11
Acórdão nº : 107-09.186

impostos e contribuições por ela administrados. E assim, foi editada a IN/SRF nº 127/98, que instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, e em seu art. 2º dispõe:

“Art. 2º. A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.

Parágrafo único. A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e fundações públicas.

(...)”

Resta claro que só há exceção para a obrigatoriedade de entrega da DIPJ para as microempresas optantes do Simples e para os órgãos públicos, autarquias e fundações públicas.

De fato, como bem explicitado pelo acórdão ora recorrido, as entidades imunes e isentas, apesar de desobrigadas ao pagamento dos tributos (obrigações tributárias principais), não estão eximidas do cumprimento de entregar a DIPJ anualmente.

Nestes termos, foi editada a IN/SRF nº 162/99, que em seu art. 1º, inc. I, estabelece o prazo de entrega da DIPJ exclusivamente para pessoas jurídicas imunes ou isentas.

É neste sentido que formou a jurisprudência deste Eg. Conselho de Contribuintes para casos idênticos, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10950.002936/2005-11
Acórdão nº : 107-09.186

"DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO - ENTIDADE FILANTRÓPICA IMUNE/ISENTA DE TRIBUTAÇÃO - A imunidade, isenção ou não incidência não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas na legislação fiscal (art.167 do RIR/99). DECADÊNCIA - DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO - APLICAÇÃO DO ART.150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - A obrigação acessória se converte em principal e a ela se aplicam as consequências jurídicas da primeira (art.113, §§ 2º e 3º.CTN). O termo inicial para contagem do prazo decadencial para afastar a multa por atraso na entrega da DIPJ se inicia na data prevista para entrega da declaração, em cotejo com a data da lavratura do lançamento.Recurso negado." (Recurso nº 153.364, Acórdão nº 105-16196, Relator Cons. Daniel Sahagoff, Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgado em 06/12/2006).

Assim, entende-se que todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País (inclusive as instituições imunes ou isentas), sejam quais forem seus fins, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, estão obrigadas à apresentação da DIPJ, nos termos da legislação em vigor.

Quanto ao pedido de dilação de prazo para pagamento da dívida ou parcelamento da mesma, não cabe a este Colegiado determinar sobre o matéria de cobrança que deve ser tratado diretamente com o órgão de origem da Receita Federal, tendo em vista não se tratar de matéria de litígio.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento.

Salas das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2007.


LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS